



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI DE Nº: 653/2025**

**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA DIRETORIA DE  
ENSINO, GESTÃO E ESCOLA DE FORMAÇÃO E  
DA SEÇÃO VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE  
PROJETOS INTEGRADORES (DPI) DA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei de nº: 653/2025, de 20 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a denominação da diretoria de ensino, gestão e escola de formação e da seção vinculada ao departamento de projetos integradores (DPI) da Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

**II – CONCLUSÃO**

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade, estando



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5º, I, da Lei Orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Percebe-se que o inciso I, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.

A propositura possui a finalidade de realizar a alteração da denominação da referida Diretoria de Ensino, Gestão e Escola de Formação e da Seção vinculada ao Departamento de Projetos Integradores (DPI) da Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa para as Relações Étnico-Raciais, Educação Escolar Quilombola e Educação em Direitos Humanos.

Desse modo, o referido Projeto de Lei se adequa as Leis Federais nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e nº 11.645, de 10 de março de 2008 instituíram a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas em todos os estabelecimentos de ensino do país, com o objetivo de resgatar e valorizar a contribuição desses povos na formação social, econômica, política e cultural do Brasil.

Assim como, estará em consonância, no âmbito municipal, com a Resolução nº 002/2007 do Conselho Municipal de Educação de João Pessoa-PB regulamentou a implementação da Lei nº 10.639/03, reafirmando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Essa normativa foi posteriormente atualizada pela Resolução nº 003/2022, que assim determinou:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

- a obrigatoriedade da adequação dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades de ensino;
- a inclusão transversal de conteúdos sobre História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Afro-paraiabana em todas as disciplinas, com ênfase nos contextos locais;
- a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação em inspecionar a aplicação das diretrizes;
- a necessidade de articulação entre o Sistema Municipal de Ensino e entidades do Movimento Negro, Grupos Culturais Negros e Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros;
- a obrigatoriedade da diversidade étnico-racial em práticas e materiais pedagógicos;
- a inclusão bimestral de atividades sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº: 653/2025, de 20 de outubro de 2025.

João Pessoa, 06 de novembro de 2025.



DAMÁSIO FRANÇA NETO  
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei de nº: 653/2025, de 20 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a denominação da diretoria de ensino, gestão e escola de formação e da seção vinculada ao departamento de projetos integradores (DPI) da Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, e dá outras providências, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 06 de novembro de 2025.

**Damásio Franca Neto - PP**

**Presidente/Relator**

**Valdir Trindade - Republicanos**

**Vice-Presidente**

**Carlão Pelo Bem - PL**

**Membro**

**Durval Ferreira – PL**

**Membro**

**Odon Bezerra - PSB**

**Membro**

**Marcos Vinicius - PDT**

**Membro**

**Milanez Neto – MDB**

**Membro**